

Como o decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, que reorganizou os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, tivesse fechado ao contribuinte uma saída que ele tinha descoberto para fugir ao pagamento dos impostos, nova saída se está procurando abrir agora nos Tribunais das Execuções Fiscais. Pois é preciso fechá-la também, e sem demora.

Essa e qualquer outra que a sua fértil imaginação possa vir a descobrir. Que use do direito de defesa que as leis amplamente lhe facultam está bem. Mas que empregue meios dilatórios para protelar, indefinidamente, o pagamento do que leve ao Estado não pode ser. Torna-se, pois, de immediata necessidade aplicar aos casos expostos o moralizador principio estabelecido pelo citado decreto n.º 10:334.

Assim e convindo também regular e simplificar algumas disposições do processo de execução fiscal;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924; Tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A ilegalidade da contribuição a que se referem o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais e a lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, diz respeito apenas à não existência, em absoluto, de uma contribuição ou imposto ou à sua não votação, para o respectivo ano, nos termos da Constituição, não podendo, portanto, em oposições ou embargos às execuções fiscais, discutir-se e julgar-se, à sombra desse fundamento, se as contribuições e impostos que existam nas leis em vigor e tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição foram bom ou mal lançados ou liquidados ao executado, ou se existem ou não para ele, nem se os autos de transgressão das leis e regulamentos foram bem ou mal levantados.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, é também aplicável aos exames directos requeridos em processos de embargos às execuções fiscais e a todo e qualquer acto ou diligência que o juiz, por seu despacho, julgue impertinente ou meramente dilatório.

Art. 3.º As execuções instauradas nos tribunais fiscais de Lisboa e Pôrto, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 9:401, de 2 de Fevereiro de 1924, terão por base certidões dos respectivos autos, as quais serão remetidas àqueles tribunais pelos chefes das repartições de finanças.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo 12.º do Código das Execuções Fiscais passam a ser feitas pelos respectivos cofres dos juízos.

Art. 5.º Fica constituindo receita dos cofres dos juízos dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto, e será contada em favor deles, a importância do papel dos processos que até aqui era fornecido pelos escrivães, escrivães suplentes e oficial de diligências.

Art. 6.º Os preparos feitos nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, e que não forem levantados no prazo de trinta dias, a contar da data em que o podem ser, prescrevem a favor do cofre do juízo e a favor deste passará o chefe da secretaria a respectiva ordem de levantamento.

Art. 7.º As palavras «na lei para a divisão das custas» do final do artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, ficam substituídas pelas seguintes: «no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Art. 8.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto o resgisto das custas pertencentes aos fun-

cionários, a que se refere o artigo 128.º e seu parágrafo do Código das Execuções Fiscais, será feito em globo, devendo a distribuição pelos mesmos funcionários ser feita no próprio livro de registo, depois de encerrada a conta e percentagens estabelecidas na lei.

§ único. O encerramento das contas far-se há nos dias 15 e último de cada mês.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:471

Considerando o prejuízo que advém à indústria nacional de se permitir que os navios portugueses recebam, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio destinados ao seu uso;

Atendendo às reclamações que sobre este assunto foram presentes ao Governo e ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras têxteis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, pelo que respeita aos materiais a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:472

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 29 de Dezembro último: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre gêneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e, para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Janeiro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
CLASSE 1.^a			Diversas		
Animais vivos			Cera em bruto	Quilogr.	2\$70
Galinhas	Uma	11\$70	Cera preparada	"	5\$40
Patos	Um	9\$00	Cravagem de centeio	"	8\$00
Perus	"	21\$60	Massa de papel	"	\$45
Pombos	"	2\$70	Pez louro	"	\$60
CLASSE 2.^a			Superfosfatos ensacados para a agricultura:		
Matérias primas para as artes e indústrias			Até 8 por cento	Tonelada	180\$00
Animais			De mais de 8 até 12 por cento	"	260\$00
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	2\$34	De mais de 12 até 18 por cento	"	400\$00
Desperdícios de lã	"	1\$35	De mais de 18 por cento	"	440\$00
Lã churra, em rama, lavada	"	9\$00	Superfosfatos a granel, para a agricultura, o valor dos ensacados, diminuído de 50\$ por tonelada.		
Lã churra, em rama, por lavar	"	5\$00	CLASSE 3.^a		
Lã não especificada, em rama branca, suja	"	18\$00	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Lã não especificada, em rama branca, lavada	"	27\$00	Sêda		
Lã não especificada, em rama, preta, suja	"	14\$10	Meias de sêda	Par	10\$80
Lã não especificada, em rama, preta, lavada	"	22\$50	Obra de tecido de sêda	Quilogr.	180\$00
Óleo de baleia	"	\$60	Algodão		
Óleo de fígado de bacalhau	"	2\$25	Cobertores de algodão	Quilogr.	13\$50
Óleo de peixe	"	\$70	Fio de algodão	"	13\$50
Peles em bruto, sêcas	"	7\$20	Lenços de algibeira	"	27\$00
Peles em bruto, verdes	"	6\$30	Meias de algodão	Par	5\$40
Peles em retalho	"	9\$45	Obras de tecidos de algodão tinto	Quilogr.	81\$00
Peles simplesmente curtidas	"	9\$45	Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	72\$00
Raspas de peles ou coiros	"	\$45	Tecidos de algodão cru	"	36\$00
Tripas salgadas	"	9\$90	Tecidos de algodão tinto	"	54\$00
Tripas sêcas	"	27\$00	Tecidos tintos de algodão estampados, em peça	"	54\$00
Vegetais			CLASSE 4.^a		
Água-raz	Quilogr.	4\$50	Substâncias alimentícias		
Baga de sabugueiro	"	\$55	Farináceos		
Cortiça (aparas de)	"	\$30	Arroz descascado	Quilogr.	1\$80
Cortiça (pranchas de)	"	\$70	Batatas	"	\$70
Cortiça (quadros de)	"	1\$80	Biscoito e bolacha	"	6\$30
Cortiça (serradura de)	"	\$40	Bolacha ordinária, de marinho	"	2\$25
Frutos e sementes para destilação	"	\$70	Féculas	"	1\$35
Madeira em barrotos	Tonelada	72\$00	Legumes secos	"	1\$80
Madeira em bruto, serrada	"	108\$00	Massas alimentícias	"	1\$80
Madeira, esteios para minas	"	63\$00	Bebidas		
Madeira, serrada para caixas	"	198\$00	Aguardente	Litro	4\$00
Resina	Quilogr.	\$80	Vinho espumoso	"	5\$00
Minerais			Vinho branco, comum	"	\$70
Águas minerais	Quilogr.	\$70	Vinhos licorosos não especificados	"	1\$50
Cal em pedra	"	\$25	Vinho do Pôrto	"	4\$00
Cal em pó	"	\$35	Vinho do Pôrto, em caixas, 12 garrafas	"	55\$00
Lousa em placas	Tonelada	120\$00	Vinho da Madeira	Litro	5\$00
Pedras de cantaria	Quilogr.	\$30	Vinho da Madeira, em caixas, 12 garrafas	"	70\$00
Pedras em paralelepípedos	"	\$10	Vinho tinto, comum	Litro	\$60
Metals			Gêneros chamados coloniais		
Chumbo em barra	Quilogr.	2\$70	Açúcar	Quilogr.	3\$60
Cobre batido e laminado	"	9\$00	Café em grão	"	9\$00
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	7\$20	Café moído	"	10\$80
Limalha de ferro	"	\$06	Pescarias		
Sucata de ferro forjado	"	\$09	Amêijoas	Quilogr.	\$90
Sucata de ferro fundido	"	\$50	Bacalhau	"	5\$00
Produtos químicos			Lagostas	Uma	13\$50
Bêrra de vinho	Quilogr.	\$60	Outros mariscos	Quilogr.	2\$70
Cremor de tártaro	"	6\$00	Peixe fresco e com sal:		
Sal:			Atum	"	5\$40
Grosso	"	\$02(3)	Chicharro e carapau	"	1\$35
Miúdo	"	\$04(5)	Lampréia	"	18\$00
Sarro de vinho	"	2\$00	Salmão	"	22\$50
			Sardinha	"	2\$70
			Peixes de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	3\$00
			Sardinha prensada e em salmoira	"	1\$35

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Diversas					
Alfarroba	Quilogr.	527	Madeira em obra:	Quilogr.	2570
Alhos	"	3500	Vasilhame novo	"	1580
Amêndoas com casca	"	2525	Vasilhame usado	"	2570
Amêndoa em miolo	"	8500	Diversa	"	1535
Ananases	Um	2525	Obra de esparto	"	1517
Atum em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	9500	Obra de palma	"	1580
Azeite	Litro	4595	Obra de vime	"	5585
Banha e unto	Quilogr.	5540	Palitos de madeira	"	2550
Carapau, bogas, biqueirão e cavala em conserva de azeite	"	2500	Rólhas de cortiça	"	565
Carne fresca	"	8510	Obras de matérias minerais		
Carne preparada	"	10580	Azulejos	Quilogr.	535
Castanhas:	"	555	Louça de barro:	"	4500
Verdes	"	1550	Fina	"	590
Sêcas	"	555	Ordinária	"	514
Cebolas	"	1560	Telhas	"	507
Conservas de azeitona em salmoira	"	2550	Tejolos	"	4550
Conservas de legumes e hortaliças	"		Vidro em obra	"	
Conservas de tomates:	"	3500	Obras de metais		
Em massas	"	2500	Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	10580
Em salmoira	"	6500	Chumbo de munição	"	3560
Doce sêco e de calda	"	1535	Chumbo em tubos	"	3560
Figos secos	"	515	Cobre e liga de cobre em obra	"	118500
Forragens	"	2525	Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	Quilogr.	1500
Frutas não mencionadas, verdes	"	2550	Ferro em obra, fundido em grelhas, tu- bos e colunas	"	1500
Frutas não mencionadas, sêcas	"		Ferro em obra diversa	"	3500
Hortaliças e legumes verdes e em sal- moira, não mencionados	"	1580	Pregadura	"	2500
Lampreia em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	22550	Prata (excepto moeda)	"	600500
Laranjas	"	2525	Papel e obras de typografia, litografia, pintura, etc.		
Limões	"	2570	Impressos avulsos	Quilogr.	3560
Maçã	"	1535	Livros impressos	"	3560
Manteiga	"	15550	Papel de embrulho	"	1580
Mel	"	4500	Papel de impressão comum (tipo ordiná- rio de jornal)	"	2525
Molhos	"	10580	Papel de outras qualidades	"	5560
Molhos	"	1580	Diversas		
Nozes	"	4500	Barretes e bonés	Quilogr.	4550
Ovos	"		Calçado:		
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de folha de Flandres)	"	2525	Botas	Par	54500
Picles	"	3560	Botas de lona	"	22550
Queijos	"	8510	Alpercatas	"	5540
Salmão em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	22500	Sapatos de orelho	"	4595
Sardinha em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	4500	Sapatos de trança	"	32540
Tomates	"	1535	Sapatos de outras qualidades	"	10580
Toucinho	"	6530	Tamancos	"	9500
CLASSE 5.^a			Cera em velas	Quilogr.	72500
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sílhos empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, em- barcações e veículos			Chapéus de chuva ou sol, de sêda	Um	27500
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sílhos			Chapéus de chuva ou sol, não especifica- dos	"	27500
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	5540	Chapéus para homens	Quilogr.	3560
Lixa de papel	"	565	Cordame de cairo	"	1500
CLASSE 6.^a			Cordame de esparto	"	5540
Manufacturas diversas			Cordame de linho	"	18500
Obras de matérias animais			Espelhos	"	10500
Luvras de peles	Par	10580	Palha de milho para cigarros	"	45500
Obras de matérias vegetais diversas			Perfumarias	"	3560
Botões de caroço	Quilogr.	30500	Sabão	"	
Cestos vazios para atêrro	"	545	Velas de qualquer qualidade, para ilu- minação, excepto de cera	"	5540
Cortiça em obra não especificada	"	4550	Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Madeira ordinária e simplesmente apa- relhada	Tonelada	162500	Conforme o valor corrente de exportação por grosso		

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.